

# LIBERDADE E DIGNIDADE EM KANT E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

*Marcela de Azevedo Bussinguer\**

## RESUMO

O presente artigo trata da importância de ler Kant nos dias atuais, ainda que se considere a superação do paradigma da razão, fundamental a esse autor. Analisa-se sua concepção de que a razão pura deve ser também prática, no sentido de que nossas concepções racionais devem condicionar nosso agir. Desse modo, os conceitos de liberdade e de dignidade formulados por esse autor podem servir ainda hoje como fundamentos de uma ciência nova, moderna e transformadora como o Direito do Trabalho.

**Palavras-chave:** Razão pura-prática. Liberdade. Dignidade. Direito do trabalho.

## ABSTRACT

The present article regards the importance of reading Kant in current days, despite some consider the paradigm of reason, fundamental to this author, overcame. It is analyzed his conception that the pure reason must be also practical, in the sense that our rational conceptions should conditionate our actions. In this way, the concepts of liberty and dignity formulated by this author can be used still today as fundaments of a new, modern and transforming science as the Labor Law.

**Key-words:** Pure-practical reason. Liberty. Dignity. Labor Law.

---

\* Mestranda em Direito do Trabalho pela PUC-Minas; professora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito de Vitória (FDV); advogada.

## INTRODUÇÃO

Ler Kant na pós-modernidade requer um exercício de deixar as pré-concepções características de nossa época, buscando entender a lógica de um momento no qual a crença na razão despontava e configurava o norte mais seguro a guiar as ações, a moral, o direito, e o próprio exercício da liberdade.

O nosso tempo é marcado pela fragmentação dos saberes, e concomitantemente pela busca de algo capaz de conferir unidade à esta diversidade que nos separa. O homem pós-moderno experimentou os horrores que uma racionalidade formal pode trazer, e desacredita na razão, questionando a própria metafísica. Contudo, a humanidade depende de algo transcendental que seja capaz de dar conta dos problemas do homem enquanto homem, conferindo um elemento agregador que nos aproxime.

Assim, ler Kant hoje significa entender a importância da razão, mas considerando a experiência histórica, valorizar também outros atributos tão característicos, e que nos tornam tão mais humanos, como o amor, a compaixão, a solidariedade, e porque não dizer, o desejo.

Podemos afirmar, portanto, que Kant é um autor intemporal, trazendo contribuições aplicáveis ainda hoje. Ele parte do sujeito com autonomia epistêmica, para alcançar algo que extrapola o indivíduo, que transcende as particularidades, chegando à autonomia da razão.

Essa autonomia racional dá sustentação à uma filosofia teórica que possui implicações diretas numa filosofia prática: a razão condiciona o nosso comportamento, e nos leva à um agir adequado a toda a humanidade. É por esse motivo que Kant conclui ser a razão uma razão pura-prática, sendo impossível dissociá-las<sup>1</sup>.

Nesse ponto se coloca a grande importância do conhecimento, de deixarmos a menoridade passando a fazer uso de nosso próprio entendimento sem direção de outrem. Desse modo, Kant nos convoca à busca do conhecimento: "*Sapere aude*" – ousa saber.<sup>2</sup>

A despeito de colocar o sujeito no centro, em lugar do objeto a ser conhecido, não há nesse autor o risco de posições egoístas, pois o sujeito a que se refere é o sujeito humano, que ao conhecer busca aquilo que é comum à humanidade.

Assim, importante analisarmos como é possível ser livre num sistema como esse, que nos vincula aos demais seres racionais e nos remete todo tempo ao fato de que a liberdade é sempre co-liberdade.

## 1 LIBERDADE EM KANT

Podemos afirmar com segurança que a liberdade é algo de difícil definição, mas cujo conceito é compreendido por todos. Ela consiste em algo do mundo numênico, sobre a qual podemos pensar, mas, jamais conhecer enquanto objeto da experiência.

Tendo a razão como alicerce de toda sua teoria, temos que a liberdade em Kant também dela deriva, trazendo consigo uma noção de responsabilidade, dado que só há verdadeira liberdade quando agimos conforme a razão.

Nesse sentido, ser livre significa agir sem a influência de nossos apetites e inclinações, buscando não a felicidade, mas sim, agir conforme uma 'boa vontade'.

O sentido atribuído ao termo dissocia-se do sentido corrente à ele conferido. Segundo o autor "A boa vontade não é boa por aquilo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão-somente pelo querer, isto é, em si mesma (...)".<sup>3</sup>

Assim, a boa vontade é guiada pela razão, a qual em muitos momentos nos afastará daquilo que a princípio produziria nossa felicidade, contudo seu papel é justamente este: nos mostrar aquilo que é devido, e porque é devido.

A fim de melhor compreendermos as acepções liberdade adotaremos a divisão muito didática dos dois caminhos da liberdade em Kant exposta por Theresa Calvet de Magalhães<sup>4</sup>.

Conforme a autora, podemos afirmar que num primeiro sentido, a liberdade consiste em modo possível de causalidade no mundo, correspondendo à liberdade em sentido cosmológico ou transcendental. Equivale à espontaneidade absoluta, ou seja, à capacidade de iniciar por si um estado.

No segundo aspecto, ela consiste num privilégio específico do homem enquanto ser racional, correspondendo à liberdade em

sentido prático. Essa acepção de liberdade é que consiste na fonte da moralidade, possuindo um valor regulativo, tendo em vista que o exercício da liberdade nos impõe determinado agir. Nela está a fonte do dever, fazendo do homem um ser auto-responsável.

A liberdade transcendental é o fundamento da liberdade prática, constituindo a condição de sua possibilidade. Isso significa que inexistindo a possibilidade de espontaneidade absoluta, o homem não seria dotado deste privilégio entendido como liberdade prática.

Theresa Calvet<sup>5</sup>, na leitura de Kant, afirma que a liberdade prática pode ser definida de maneira negativa e de maneira positiva. No primeiro caso, ela pode ser entendida como “independência do arbítrio humano frente à coação dos impulsos da sensibilidade”. Na segunda hipótese, consiste na capacidade de autodeterminação do homem.

A liberdade prática em seu sentido positivo equivale à faculdade própria do homem de se colocar sua legislação, e nesse sentido corresponde à idéia de autonomia. Por isso, muitas vezes autonomia e liberdade são entendidas como sinônimos, mas embora sejam conceitos equivalentes, não são idênticos. Contudo, o próprio Kant afirma que são conceitos transmutáveis, sendo usados para explicar um ao outro.

Por esse motivo, é possível derivar a autonomia da liberdade, e entendê-la como fundamento da dignidade.

## **2 A LIBERDADE COMO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE**

A obrigação de tratar os semelhantes com dignidade pode ter fundamentos religiosos, ou moralistas, o que nos leva a certo relativismo, pois aqueles que não compartilham dos mesmos princípios estariam desobrigados. Esse pensamento, expresso muitas vezes pela regra de ouro (Não faças a teu próximo o que detestarias que te fosse feito) é marcado por elementos do mundo fenomênico, podendo ser utilizado de forma moral ou imoral.

No pensamento kantiano, diferentemente, a regra que deve nos reger é chamada de imperativo categórico, podendo ser expressa da

seguinte maneira: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”.<sup>6</sup>

A máxima pode e deve ser universalizada, tendo em vista que sua formulação se dá numa proposição sintético-prático *a priori*. A proposição se diz sintética, pois consiste numa forma, cujo conteúdo será dado pela experiência possível; é prática, pois se refere a leis práticas; e diz-se *a priori* porque é conhecida antes de qualquer experiência, valendo para todo ser racional.

Nesse sentido, tratar o homem como fim baseia-se na autonomia do sujeito. Nos dizeres de Kant: “Autonomia é pois o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional”.<sup>7</sup> Os seres racionais, capazes de se colocarem suas próprias leis, devem pressupor seus co-iguais também como legisladores, colocando-se leis comuns. Sob essa perspectiva, cada sujeito racional está acima de qualquer preço, devendo ser considerado como fim em si mesmo.

Ao explicar essa questão, o autor afirma:

A razão relaciona pois cada máxima da vontade concebida como legisladora universal com todas as outras vontades e com todas as acções para conosco mesmos, e isto não em virtude de qualquer outro móbil prático ou de qualquer vantagem futura, mas em virtude da idéia da *dignidade* de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo simultaneamente se dá. (grifos no original)<sup>8</sup>

Essa abordagem humaniza o próprio homem, separando-o das coisas, e compreendendo-o como algo que possui valor não meramente relativo, mas absoluto.

Chegamos assim, a um desdobramento do imperativo categórico acima descrito que enfatiza a dignidade: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”.<sup>9</sup>

Podemos concluir que o homem tem dignidade porque é capaz de submeter seus atos às determinações da razão, ele pode agir livremente, e alcançar uma boa vontade. O homem é, portanto, um ser que se preocupa com a sociedade da qual faz parte, que busca agir de tal modo que sua conduta possa ser inclusive universalizada,

que legisla e é objeto desta legislação, comprometendo-se de maneira cidadã com os demais sujeitos racionais.

### **3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO DO DIREITO DO TRABALHO**

A dignidade enquanto princípio orientador do Direito passou a ter maior relevância a partir das constituições sociais, nas quais revela-se uma preocupação não apenas com a proteção do indivíduo contra as arbitrariedades do Estado, mas também com concessão de condições mínimas necessárias ao indivíduo para sua sobrevivência.

Contudo, a questão da dignidade já era uma preocupação kantiana, e podemos perceber que o conceito apresentado pelo autor pode trazer grandes contribuições ao analisarmos o Direito do Trabalho.

Retomando o exposto, Kant considera que coisa é tudo aquilo que pode ser substituído por um equivalente, que possui um preço, e dignidade é tudo aquilo que não possui equivalente, estando acima de qualquer preço. Tratar alguém com dignidade requer que o consideremos como fim em si mesmo, e jamais como meio para atingir outro fim.

Pensar o trabalhador como ser que tem dignidade significa humanizar o trabalho. Significa compreendê-lo como ser racional co-igual, na mesma medida dotado de liberdade, e que por esse motivo merece ser tratado como fim em si mesmo.

A despeito do capitalismo ter colocado um preço em tudo que vemos, e até mesmo naquilo que não podemos ver, afastando-nos muitas vezes do exercício racional para viver na lógica do prazer e do consumo, é preciso lembrar que certas coisas jamais poderão ser colocadas à venda.

Como lembra Kant, somos cidadãos de dois mundos, o mundo sensível e o mundo inteligível: vivemos nesse eterno conflito, do que desejamos fazer e do que a razão nos determina fazer. É exatamente por que nem sempre praticamos o que a razão determina que se faz indispensável o Direito.

Na área do trabalho humano é certo que o homem deve ser bem

remunerado, deve ser protegido dos riscos inerentes à atividade que realiza, deve ter períodos de descanso. Isso decorre do próprio exercício racional. Contudo, as forças do capital e do trabalho, não se harmonizam pacificamente, dependendo de uma regulamentação impositiva, e necessariamente protetiva.

Nesse viés, o papel do Direito do Trabalho é assegurar que a lógica da dignidade impere, e não a lógica do preço; garantir que o trabalhador seja visto como homem, e não como uma mera engrenagem da produção; garantir que a remuneração seja fixada conforme as necessidades mínimas de sustento, e não de modo a servir somente à diminuição dos custos produtivos.

Desse modo, o Direito do Trabalho serve ainda de instrumento de democratização da sociedade, na medida em que “atribui poder também a quem é destituído de riqueza”<sup>10</sup>. Uma sociedade que se pretende democrática tem como pressuposto a idéia de liberdade, a qual deve ser estendida a todos os seguimentos da sociedade, trazendo em si a noção de liberdade substancial, e, por conseguinte, de igualdade<sup>11</sup>.

Segundo nosso entendimento, a idéia de liberdade, já tão consolidada no pensamento ocidental, supera a mera liberdade formal, por trazer em si embutida a idéia de autonomia e de dignidade.

É justamente a noção de dignidade como valor intrínseco e inalienável do homem que deve orientar a ação humana e ação do próprio Estado frente aos seus cidadãos, funcionando como limite à atuação arbitrária do poder público e como finalidade a ser alcançada.

Tendo a dignidade como seu fundamento axiológico, o Direito do Trabalho é também a maneira mais eficiente de promovê-la, no sentido de que proporciona a inclusão e a inserção do sujeito no mundo, assegurando a todos o direito de fazer parte da sociedade, não apenas de forma numérica, mas participativa: no trabalho, na riqueza, na cultura e na política.

## REFERÊNCIAS

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (org). **O estado de bem-estar social no Século XXI**. São Paulo: LTr, 2007.

HERRERO, Francisco Javier. **Estudos de ética e filosofia da religião**. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru: Edipro, 2003. 335 p.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005. 117 p.

\_\_\_\_\_. Resposta à pergunta: que é “esclarecimento”? In: \_\_\_\_\_. **Textos seletos**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 63-71.

MAGALHÃES, Theresa Calvet. Os dois caminhos da liberdade em Kant: Ricoeur leitor de Kant. **Direito**. Revista da Faculdade Mineira de Direito. Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 129-154, Seg. Sem/2007.

## NOTAS

- 1 Essa conclusão pode ser extraída ao final da seguinte obra: KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005.
- 2 KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: que é “esclarecimento”? In: **Textos seletos**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 63-71. p. 63.
- 3 KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005. p. 23.
- 4 MAGALHÃES, Theresa Calvet. Os dois caminhos da liberdade em Kant: Ricoeur leitor de Kant. **Direito**. Revista da Faculdade Mineira de Direito. Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 129-154, Seg. Sem/2007.
- 5 MAGALHÃES, Theresa Calvet. Os dois caminhos da liberdade em Kant: Ricoeur leitor de Kant. **Direito**. Revista da Faculdade Mineira de Direito. Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 129-154, Seg. Sem/2007. p. 138.
- 6 KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005. p. 59.
- 7 KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005. p. 79.
- 8 KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005. p. 77.
- 9 KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005. p. 69.
- 10 DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. São Paulo: 2006. p. 29
- 11 DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (org). **O estado de bem-estar social no século XXI**. São Paulo: LTr, 2007. p. 22.

Artigo recebido em: 27/08/2008

Aprovado em: 10/12/2008



# A VULNERABILIDADE COMO IMPEDITIVA/ RESTRITIVA DO DESFRUTE DE DIREITOS\*

Ivanilda Figueiredo\*\*  
Rodolfo Liberato de Noronha\*\*\*

## RESUMO

Este artigo se preocupa em trazer ao debate um conceito de vulnerabilidade engendrado a partir do paradigma normativo dos direitos humanos e das formulações teóricas de Fraser e Honneth sobre a luta por reconhecimento. Definir vulnerabilidade é essencial para a defesa dos direitos humanos/fundamentais como *standards* contra-majoritários em defesa dos cidadãos e ou grupos de cidadãos que necessitam de direitos específicos mesmo de maior focalização na concessão de direitos universais.

**Palavras-chave:** Vulnerabilidade. Direitos humanos. Teoria do reconhecimento.

---

\* Agradecemos expressamente a contribuição da acadêmica Gabrielle de Santos Paz pelas pesquisas realizadas como bolsista do projeto acesso à justiça dos grupos vulneráveis nos países Índia, Brasil e África do Sul (IBSA). Mais informações: [www.acessoajustica.blogspot.com](http://www.acessoajustica.blogspot.com)

\*\* Doutoranda em Direito Constitucional PUC-Rio; mestre em Direito Constitucional UFPE; autora do livro Políticas Públicas e a Realização dos Direitos Sociais (SAFE:2006); coordenadora da pesquisa "Acesso à Justiça nos países do IBSA: um diagnóstico"; professora da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas Rio e professora da Pós-graduação da Associação Caruaruense de Ensino Superior (ASCES); pesquisadora voluntária do grupo de pesquisa *Entre a realidade e a realização: Acesso à Justiça e Consciência de Direitos em favelas do Rio de Janeiro*, realizado pelo NDH - Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio Email: [ivanilda.figueiredo@gmail.com](mailto:ivanilda.figueiredo@gmail.com)

\*\*\* Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito na Universidade Federal Fluminense (PPGSD-UFF) no período 2007/2008; professor da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas Rio; pesquisador voluntário da pesquisa "Acesso à Justiça nos países do IBSA: um diagnóstico"; pesquisador voluntário do grupo de pesquisa *Entre a realidade e a realização: Acesso à Justiça e Consciência de Direitos em favelas do Rio de Janeiro*, realizado pelo NDH - Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio. Email: [noronhar@gmail.com](mailto:noronhar@gmail.com)

## ABSTRACT

The juridical and social definition of the term vulnerability is essential for the defense of human rights. These rights are “against majority” standards in defense of citizens or groups who need specific rights. But who are the vulnerable? How we define vulnerability? This paper is concerned in building a concept of vulnerability based in the human rights theory and the ideas of Nancy Fraser and Axel Honneth about the struggle of recognition.

**Keywords:** Vulnerability. Human rights. Theory of recognition.

## INTRODUÇÃO

A representação de certos grupos embora não consiga apreender todos os matizes de sua composição/formação é necessária para se tratar dos direitos a este relativos. Impossível pugnar pela efetivação de um direito sem uma noção, ainda que polêmica, do que aquele direito representa e quais são as atitudes necessárias para torná-lo eficaz e efetivo. Impossível também lutar pela defesa de certos grupos em situação de vulnerabilidade social sem que se tenha um entendimento claro sobre o que conforma esse grupo em vulnerável. Não se está a defender a necessidade de uma visão “correta” de nenhum desses conceitos. Em direito não há certezas, há polêmicas. Sempre. Mas, de uma visão expressa sobre significado e alcance das noções que serão trabalhadas.

Este estudo compõe a parte teórica de uma pesquisa empírica que está sendo realizada para a análise do acesso à justiça dos grupos vulneráveis em três países Índia, Brasil e África do Sul (IBSA). O passo preliminar antes do início do levantamento dos dados se deu através das discussões do grupo em torno do conceito de vulnerabilidade fundamentador da escolha dos grupos que serão estudados.

O uso corrente na literatura sócio-jurídica do termo vulnerabilidade, através de diversas expressões como grupos vulneráveis, grupos socialmente vulneráveis, grupos em situação de vulnerabilidade social, entre outras, faz aparentar que a idéia de vulnerabilidade tem contornos muito definidos.

No entanto, a definição de vulnerabilidade tem sido discutida ao longo do tempo como uma alternativa “politicamente correta”

ao termo “minorias”. As minorias são os grupos de não-dominância em determinada sociedade.<sup>1</sup> No entanto, na inexistência de melhor termo, grupos numericamente representativos, como as mulheres, foram durante um certo decurso de tempo, nomeadas como minorias. Gradualmente, o termo vulnerabilidade passou a substituir o de minorias e seu status de politicamente correto fez com que passasse a ser usado inclusive para grupo de não-dominância social.

No entanto, pouco se têm falado sobre o quê realmente caracteriza a vulnerabilidade. Diversos autores se preocupam em definir a situação de precariedade em que o grupo objeto de seu estudo se encontra para assim demonstrar a vulnerabilidade destes.<sup>2</sup> Assim, os indicadores de vulnerabilidade (o ser ou não vulnerável) estariam vinculados à idéia de precariedade. Outros partem dessa precariedade para constituir o conteúdo do termo: vulnerabilidade é o resultado negativo da relação entre a disponibilidade dos recursos materiais ou simbólicos dos atores, sejam eles indivíduos ou grupos, e o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas, culturais que provêm do Estado, do mercado e da sociedade. Esse resultado se traduz em debilidades ou desvantagens para o desempenho e mobilidade social dos atores.<sup>3</sup>

Em nosso entender tratar meramente da precariedade do acesso a bens, serviços ou direitos não abarca todas as matizes da noção de vulnerabilidade. Por isso, nos lançamos ao desafio de trabalhar o conceito através de uma abordagem jurídica e social. Juridicamente, conectada ao paradigma dos direitos humanos. Socialmente interligada a teoria do reconhecimento expressa por Axel Honneth e debatida por Nancy Fraser.

## **1 OS INVISÍVEIS: DIREITOS HUMANOS COMO DIREITOS DOS MAIS FRACOS**

Existem diversas concepções acerca da idéia de Direitos Humanos. Concepções essas que não são, necessariamente, excludentes; que se bastam quando a discussão é puramente essencialista (dizer quais são os Direitos Humanos e como devem se concretizar na vida social); mas que nem sempre são suficientes para uma verificação de sua situação fática.

A lógica de pesquisa empírica exige que se defina conceitos para verificação, conceitos que, operacionalizados, possam a ser mensuráveis através de indicadores. Este tipo de pesquisa serve como uma fotografia da vida social, que permite enxergar determinada situação, contexto ou relação; mas para tal, deve-se extrair dimensões dos conceitos que tornem possível identificar sua presença e medir sua intensidade – o que possibilita, por exemplo, comparar contextos.

Uma das concepções possíveis de Direitos Humanos dá conta de considerá-los como um conjunto de regras, de cunho ético-moral, que são elevados, em um processo histórico, a diplomas legais. Tanto no âmbito de proteção quanto no de promoção, diferentes princípios entram em debate, e os vitoriosos adquirem caráter normativo.

Claro que este processo não se daria de forma simples, pacífica ou “natural”, como pode fazer parecer. Essa concepção de Direitos Humanos pode ser mais bem observada ao chegarmos mais perto destes processos históricos: é possível identificar as diferentes “gerações” (aqui, muito mais adequado parece ser tratar de “dimensões”, ao invés de “gerações”) tanto pelo conteúdo normativo que trazem, quanto pelo momento histórico em que esses valores se tornaram jurídicos.

Assim, a dimensão de direitos civis e políticos (dita primeira) possui estreita ligação com as revoluções liberais; os direitos sociais com as revoluções e processos de matriz socialista, e as demais dimensões se inscrevem no cenário jurídico, internacional ou transnacional, de acordo com o momento histórico.

Quando se trata de narrar a evolução dos direitos humanos/fundamentais historicamente, se remonta muitas vezes a gradação: direitos civis e políticos (Estados Unidos e França); direitos econômicos e sociais (México, União Soviética e Alemanha), etc. Como se vê na afirmação acima, tais direitos não surgiram no mesmo lócus, nem tampouco tiveram evolução similar. Cada nação desenvolveu tais direitos diferentemente.

No Brasil, o progresso das considerações acerca dos direitos fundamentais se deu de forma particular. À época em que a França e Estados Unidos estavam publicando suas declarações de direitos, o país era uma colônia escravocrata na qual as discussões acerca de tais

direitos passavam ao largo do centro do poder. O que havia de mais próximo à essas considerações era a assistência dada por entidades religiosas aos necessitados.

Mas não nos cabe aprofundar nessa discussão aqui. A questão agora trazida é que cada país teve um desenvolvimento específico e um modo peculiar de estabelecê-los, mas hoje nenhuma sociedade que queira se mostrar democrática prescinde de uma Constituição e de direitos fundamentais nela determinados.

Essa visão é, sem dúvida, reducionista: não chegamos a constituir uma caricatura desta concepção, muito comum, de Direitos Humanos, mas sem dúvida a reduzimos e simplificamos para facilitar o entendimento. Apenas pedimos, por esta redução, perdão ao leitor, mas este era um exercício necessário para se compreender esta concepção como material, onde se tenta determinar o conteúdo dos Direitos Humanos: quais são os valores ético-morais universalizáveis, que “valem” ou que “deveriam valer”, que devem ser protegidos, garantidos, promovidos.

Então, essa concepção, ou essa redução, se deve à necessidade de se entender a definição de Direitos Humanos pelo seu conteúdo. Podemos chamar essa dimensão do conceito de dimensão material. Essa definição contém, em si, um problema: ela exige um tipo de visão de mundo onde os Direitos Humanos são absolutamente, em qualquer momento e situação, universalizáveis; ou seja, apesar de construídos em um lugar do espaço e do tempo (a Revolução Francesa foi francesa e do século XVIII, p.ex.), são deslocados, transferidos deste espaço e deste tempo e transferidos para todos os espaços e todos os tempos. Isso não significa, no interior desta concepção (ou seja, aceitando-se seus pressupostos), que ela não possa sobreviver a essa contradição; ela vive e se reproduz. A redução está na construção, mas não em seu cerne: a concepção é, em si mesma, uma redução, de tempo e de espaço.<sup>4</sup>

Assim, aceitar seus pressupostos significa deslocar fatos e processos e transportá-los para outros lugares; determinar o conteúdo do título Direitos Humanos, dizer quais são esses direitos, vale dizer, quais são os bens jurídicos que devem ser universal e integralmente protegidos.

Esta concepção, como dito mais acima, possui um flanco desprotegido: exatamente por haver esse deslocamento, essa disjunção do tempo e do espaço do processo histórico de sua criação/consolidação para outro tempo e outro espaço para sua aplicação, o conteúdo de Direitos Humanos se torna fixo, único, inabalável. Claro, novos processos históricos acrescentam novos direitos (como nas já citadas “dimensões”). E ainda, essa concepção traz uma proteção interessante: os Direitos Humanos são progressivos, podem ser ampliados, nunca diminuídos.

Mesmo assim, o problema aqui assinalado é seu caráter etnocêntrico. Como dito, tratam-se de valores ético-morais erigidos em dado momento e espaço, que por sua vez são transportados para tempos e espaços diferentes, como universais. São títulos, conceitos, vistos através de um ponto de vista – e para utilizar os dizeres de Geertz, a partir de uma dada sensibilidade, mas de forma sobreposta a outros pontos de vista e a outras sensibilidades.<sup>5</sup> Assim, uma visão dominante de Direitos Humanos se sobrepõe a outras visões marginais, disputando o direito de dizer o direito, em situações de desequilíbrio.

Solucionar essa dicotomia entre os discursos marginais e dominantes em prol da defesa dos direitos humanos como valores universais ou universalizáveis tem sido o objetivo de diversos estudiosos. Mas, homogenizar nem sempre é fácil, possível ou desejável. Portanto, temos defendido que se uma norma jurídica pode conter diversas regras e princípios a leitura que se faz de cada norma tem um grau de variabilidade possível e a leitura que se faz dela pode ser modificada por inúmeros fatores, sendo o tempo e o espaço dois deles. No entanto, os direitos humanos como símbolo tem se espalhado mundialmente e figuram sim como norma jurídica em grande parte dos países ocidentais e orientais. Tanto através da presença de seu conteúdo material nas Constituições como direitos fundamentais, como através da normativa internacional.<sup>6</sup>

Localizar os grupos vulneráveis através de uma concepção material de direitos humanos perpassa por admitir os direitos humanos como símbolos e através deles localizar as normas nacionais e as internacionais reconhecidas pelo país e assim localizar se há certos grupos de pessoas que demandam algum tipo de proteção específica, ou seja, direitos singulares ou direitos gerais de forma especial.

A vulnerabilidade seria identificada através dos “alvos” privilegiados dessa proteção (sujeitos de direitos especiais) seriam então o indicador da presença, da dimensão e da intensidade dos Direitos Humanos em determinado país, estado ou região. Localizando-se o “direito especial” (por seu conteúdo), localiza-se o vulnerável – o grupo protegido pelo diploma legal. Exemplificadamente, através da política de proteção ao direito à terra das comunidades tradicionais é possível identificar esse grupo vulnerável (comunidades tradicionais) tão tipicamente brasileiro.

Entretanto, quando se lida com contextos por demais diferenciados, há de se pensar, igualmente, de outras maneiras. Ao se tentar aplicar esta concepção em contextos diversos, corre-se o risco de se falar sobre o mesmo título – o mesmo direito, elevado à categoria de Direito Humano, constante em diplomas constitucionais e tratados internacionais – mas com sentidos diferentes. Novamente, a noção de sensibilidade jurídica nos é necessária: como diferentes grupos sentem, percebem, diferentes situações, relações, contextos. Então, ao analisarmos países como Índia, Brasil e África do Sul podemos estar falando sobre direitos elencados sob a mesma rubrica (direito à moradia, direito ao trabalho), mas dentro da sensibilidade daquela sociedade eles podem vir sendo tratados, demandados e efetivados de diferentes modos e cumprindo diversos propósitos.

Em outra direção, encontra-se outra concepção de Direitos Humanos, que nos parece interessante. Não se trata de total divergência em relação à primeira; na verdade, vem a lhe completar, em certos sentidos. Trata-se de realizar a mesma identificação histórica de Direitos Humanos como processo de afirmação, com tempo e espaço determinados, mas ao invés de deslocar o conteúdo destes momentos e lugares, mantém-lhe sua forma: ao invés de se procurar o grupo protegido (sujeito de direitos especiais) pelo conteúdo do direito, procura-se identificar e interpretar o processo e a relação constitutiva de direitos.

Assim, ao se observar um momento histórico, identifica-se o processo de constituição do que se veio a chamar de Direitos Humanos (a liberdade na Revolução Francesa; os direitos sociais na Constituição de Weimar, e daí por diante). Em todas elas, pode-se identificar uma relação entre, ao menos, dois grupos: o mais

fraco e o mais forte. O dominante e o dominado. Entre ambos, dois movimentos: o de estabelecer dominação; e o de resistir à dominação. Ainda como redução, podemos dizer que quando o mais forte vence, fala-se em hegemonia; quando o mais fraco vence, fala-se em Direitos Humanos.

Para esta concepção, o que interessa é o processo, quem está em qual posição. O resultado em si – o direito a ser protegido – não é seu foco. Note-se que, em termos de militância, este modelo oferece um exercício mais complexo. Mas em termos analíticos, coloca-se como um caminho interpretativo mais completo. Assim, a vulnerabilidade, neste modelo, é dada pela posição que a pessoa ou grupo ocupam em determinada sociedade: pela relação entre a existência de necessidades especiais e o reconhecimento destas situações pelo estado (considerando que, nestas sociedades, é também papel do estado garantir direitos). Assim, este modelo nos permite analisar diferentes grupos através de chaves interpretativas que lhes tornam simétricos, mas não iguais: não se trata de impor uma visão de mundo, um ponto de análise único e culturalmente definido (e, direta ou indiretamente exercendo juízos de valor) sobre as situações observadas, mas sim buscar a compreensão tentando usar as “lentes” (para usar uma expressão didaticamente comum na antropologia) do grupo observado.

Então, o vulnerável é aquele que está na parte de baixo da gangorra, do lado mais fraco da relação. Esta concepção de Direitos Humanos é dada inclusive por universalistas: Ferrajoli e sua tese de constitucionalização universal são um bom exemplo.<sup>7</sup> Mas, pensando Direitos Humanos como direito dos mais fracos, o movimento de tornar visíveis os invisíveis se torna mais claro.

## **2 VENDO OS INVISÍVEIS: BUSCANDO DEFINIÇÕES SOBRE “VULNERABILIDADE”**

Então, um primeiro aspecto deste conceito de vulnerabilidade já pode ser encontrado. Considerando as relações de direitos, o lado mais fraco, em um processo histórico, é o alvo das atenções. Entretanto, não basta definir quem está do lado “de baixo”, sem minimamente definir quem está do lado “de cima”. Historicamente, esta posição é ocupada



pelo Estado. Seja pela ação, seja pela omissão. Para usar uma definição calcada no tempo, os Estados pré-modernos se configuravam - mais propriamente como violadores ativos<sup>8</sup>, esta passou a ser uma visão tradicional. Embora, diversos autores admitam que a geração ou dimensão de direitos não importa em uma real divisão estanque no tempo, o modo como tratam o assunto faz em certas ocasiões parecer que esta divisão efetivamente existe.

A verdade é que com o advento do estado moderno, esta situação não mudou. A luta contra ditaduras (o Brasil é um bom e recente exemplo) se caracterizou exatamente pela violação ativa por parte do estado do direito à liberdade (sem esquecer, é claro de outros direitos de mesmo grau). A modificação ocorreu no fato de que outros direitos (sociais, culturais, ambientais) que antes não eram cogitados passaram a constar na agenda política. Tanto o Estado moderno quanto o pré-moderno podem violar direitos através da ação, mas o considerar a omissão uma violação é advento do estado moderno.

Isto por que a idéia de modernidade trouxe também a idéia de responsabilidade do estado. Em termos de prestação de justiça, muitos autores (especialmente Cappelletti e Garth) marcam a real importância desta passagem.<sup>9</sup>

Assim, para fins analíticos, precisamos separar estes dois tipos de lesões a Direitos Humanos, de acordo com um mesmo agente; e precisamos também, como opção de trabalho, pensar na omissão do estado - mais exatamente, no "agir" ou "não-agir" estatal - como ponto de análise.

Voltemos então ao primeiro aspecto de nossa unidade de análise, a vulnerabilidade. Aqui, precisamos buscar marcos teóricos que nos ajudem a localizar essa discussão. Pois se definimos o "vulnerável" em termos de "mais fraco", e ao menos preliminarmente em oposição ao estado como "mais forte", seria um exercício mais simples ao leitor identificar este último. Porém, a idéia de "mais fraco" pode continuar a parecer por demais genérica. Assim, precisamos somar a este elemento relacional do que estamos chamando de "Direitos Humanos processuais ou procedimentais", outros elementos teóricos que nos ajudem a entender como estes grupos podem ser identificados.

Propomos então proceder em duas dimensões. Na primeira,

essa definição do “mais fraco” (portanto, do “vulnerável”) se dá pelo critério de distribuição. Desde, especialmente, a teoria marxista, com suas categorias de classe social, população, mais-valia e estratificação (dentre outras, naturalmente), os bens disputados analisados dizem respeito à distribuição: renda, serviços, qualidade de vida.

Aqui ela será vista em duas perspectivas. Uma irá tratar da distribuição de “bens” universalizáveis – renda, saúde, educação, etc. – e outra irá deter-se na análise da escolha pelo Estado de certos grupos para formá-los como alvo de políticas públicas específicas, inclusive, muitas vezes, para a concessão, de modo diferenciado, desses mesmos direitos.

A primeira dimensão é relevante; um corte no conceito deve considerá-la. Existem alguns meios de se mensurá-la. Um deles é o IDH, Índice de Desenvolvimento Humano, que mede basicamente saúde, educação e renda.

Mas como ensina Bourdieu<sup>10</sup>, não há separação entre método e teoria: a própria escolha dos indicadores é, em si, uma clara indicação do referencial teórico, ou seja, do que se considera importante; classificar exige um movimento duplo: inclui-se algo, mas sempre se exclui algo também. Então, o processo de escolha, inclusão/exclusão (classificação, e neste caso, mensuração/escolha de indicadores) é indicativa da teoria que se segue, do que é importante medir. Nossa formação ocidental muito provavelmente vai nos levar a crer que estes são sim os indicadores mais importantes. Até por estarmos insertos uma literatura de Direitos Humanos que enquadra seu conteúdo próximo de seu vértice interpretativo: o princípio da dignidade humana. No entanto, já que estamos nos propondo a compor o marco teórico e metodologia para se analisar a vulnerabilidade em contextos diferentes, precisamos, como já indicado, transcender a obsessão por conteúdo.

Essa dimensão do objeto ora em estudo, a vulnerabilidade e os grupos que podem ser assim classificados, é a distribuição: acesso a bens, de uma forma geral que por razões de viabilidade estará conectada ao IDH, pois embora tenhamos críticas a tal Índice<sup>11</sup>, ele hoje é um mensurador utilizado na maior parte dos países com um bom índice de desagregação (a maior parte possui pelo menos desagregação por estados/regiões/províncias).

A segunda dimensão do acesso a bens será mensurada pela criação de normas e políticas focalizadas para o atendimento de tais grupos e se baseia no reconhecimento pelo Estado daqueles grupos como merecedores de atendimento específico. Serão analisadas normas que instituam políticas afirmativas (cotas, por ex.) e programas governamentais direcionados a determinados grupos e a visão que engendrou a criação do programa.

Mas existe ainda uma outra dimensão de conflitos entre “mais fortes” e “mais fracos”, cujo objeto em discussão não são necessariamente bens a serem distribuídos. É o que Axel Honneth<sup>12</sup> chama de reconhecimento. Aqui, é no campo não do ter, mas do ser, da identidade, em que se dão as disputas.

Honneth explora este outro campo, ao compor uma crítica à teoria habermasiana da dupla racionalidade, a teoria da ação comunicativa, e expor seu *Luta por Reconhecimento*. A disputa então não está centrada nos bens que serão divididos/distribuídos, mas sim na própria afirmação de identidades. Honneth aproveita a noção marxista de classe social para, apesar de desmistificar (mesmo que parcialmente) sua visão tradicional de motor da história (segundo ele, o motor da história são os interesses, maximizados no mercado, não apenas a dialética entre classes; essa é alimentada também por um conflito de valores intrínsecos a cada classe – a disputa por direito é também uma disputa de valores, de conteúdo moral), localizar setores em disputa por identidades; e se disputam identidades, disputam valores, lugares de fala, visões de mundo. Essa disputa entre valores dados, nesta concepção, pela identidade de cada grupo em conflito, é uma disputa por direito, por dizer o direito, por dizer o seu conteúdo<sup>13</sup>.

Neste momento, Honneth então utiliza a categoria classe social como uma forma de localização desses lugares de fala; diferentes classes possuem diferentes valores. O que está em jogo não é a distribuição de bens, mas essas diferentes concepções sobre valores que compõe o direito; assim, a luta por reconhecimento é uma disputa entre diferentes concepções de direito.<sup>14</sup>

Aqui então, começamos a dar forma ao esquema metodológico da própria crítica à primeira definição de Direitos Humanos; ou ao menos, podemos utilizá-la de forma exemplificativa.

A menção a Honneth, entretanto, não se justifica apenas como modelo de crítica à concepção material de Direitos Humanos; ela nos ajuda a lembrar das dimensões dessa própria luta identitária. O próprio autor recebeu e recebe críticas em seu modelo, através da defesa de que a questão ainda trata apenas e tão somente de distribuição.<sup>15</sup> Também podemos lembrar o debate travado entre Honneth e Nancy Fraser, exatamente sobre essa dualidade. Fraser buscava um ponto comum entre as duas formulações: há uma dimensão em que a disputa é por distribuição, e outra em que a disputa é por identidade, por reconhecimento; entretanto, esse modelo não é maniqueísta ou excludente: as duas vertentes se confundem com frequência.<sup>16</sup>

Já Honneth, na mesma obra, insiste no modelo onde os conflitos são motivados não pela distribuição de bens, mas pela definição identitária, pela disputa entre diferentes valores. É aqui que o autor localiza sua crítica à visão que apenas dá conta da distribuição: por trás dela, há a definição jurídica destes valores, sua transformação em direito, em norma. Diferentes grupos disputam suas concepções de direito; o resultado dessa disputa é o que cria a dualidade “mais fortes” e “mais fracos”: os “mais fortes” ocupam os espaços políticos de definição do direito; os “mais fracos”, de acordo com o contexto histórico (espaço e tempo), lutam para garantir proteção, e nesse movimento, foram construídos os mecanismos de Direitos Humanos – através desta luta por reconhecimento.<sup>17</sup>

Então, ainda considerando essa dimensão (reconhecimento), são três as esferas em que se pode localizar estes grupos: a esfera afetiva; a esfera solidária; e a esfera jurídico-moral.

A esfera afetiva possui relação com “o que se diz de mim”. Ou seja, o que eu compreendo que sou; a socialização primária (para usar conceitos de Berger e Luckmann)<sup>18</sup> determina em grande medida o que sou, mas mais ainda, determina minha filiação de grupo. Sou o que fui socializado, e assim, os valores para mim importantes são compartilhados com outros que passaram pela mesma socialização.

A verificação desta esfera se torna simples, ao vermos p.ex. grupos de luta contra o racismo: a socialização (e neste caso, a própria condição natural) impôs ao indivíduo episódios de sofrimento. A reação a estes episódios é a própria busca pelo grupo: a identificação do temor coletivo, do aspecto que une entre si e afasta dos demais,

é formativo destes grupos sociais. O mesmo se poderia dizer de outros grupos, como homossexuais, mulheres (discutindo relações de gênero), ou, no caso brasileiro, quilombolas. Há semelhanças aqui com o que Howard Becker chamou de “carreira desviante”, ou ao menos uma das etapas desta carreira: após a denúncia pública do desvio, da diferença, a adesão a um grupo desviante.<sup>19</sup>

Já a esfera solidária diz respeito “ao que o outro diz de mim”; trata-se de uma negociação externa de noção de simpatia, como se dá a minha relação com o outro, como me direciono ao outro. Na primeira esfera, a união se dava pela diferença com o exterior; o sofrimento compartilhado era signo de união. Aqui, se dá pela semelhança com o outro: características comuns que unem indivíduos e formam grupos.

Analisando essas duas esferas, fica muito claro o que está em disputa: o direito a ser diferente; ou ao menos, o direito a ser, ou continuar a ser, como se é. O que nos leva à terceira esfera, a jurídico-moral. Aqui, a relação é normativa – normas que orientam meu comportamento, o comportamento comum com meu grupo; mas também em um nível mais interno: não se trata apenas de normas, mas de valores que orientam normas e comportamentos.

Assim, utilizando-se dessas formulações teóricas, e ainda mantendo nosso objetivo de localização de grupos vulneráveis em contextos diferentes, podemos montar o seguinte quadro: uma primeira dimensão de vulnerabilidade é dada pela condição de distribuição; assim, incluímos parte da discussão de Fraser, relevante em nosso quadro, posto que não separa, mas relaciona, distribuição com reconhecimento. Essa dimensão é clara e quantitativamente mensurável, existindo previamente os instrumentos para tal.<sup>20</sup>

A segunda dimensão é a dimensão identitária, incorporada por Honneth: a luta pelo reconhecimento. Desconsiderá-la seria ignorar o combustível de conflitos, a disputa por dizer o direito, que não é único: o “mais forte” ocupa essa posição com maior frequência, embora historicamente localizemos vitórias do “mais fraco”, e as chamamos de Direitos Humanos. Mas se trata também de uma dimensão mais difícil de medir: os instrumentos certamente não serão quantitativos, afeto e solidariedade (nos termos acima assinalados) não podem ser medidos através de números.

Da mesma forma, já que estamos falando de vulnerabilidade, estamos falando em termos de oposição: em oposição a que? A primeira pergunta para identificar estes grupos seria destinada a localizar exatamente sua relação com as esferas afetiva e solidária: o grupo se reconhece como diferente? Deseja-se como diferente? Neste desejo existem valores que devem ser preservados, protegidos ou promovidos, e por este motivo elevados à categoria de norma?

A segunda pergunta norteadora trataria da esfera jurídico-moral: estes valores são absorvidos pelo estado? Em que medida? Assim, estabelecemos gradações pra tal, e possibilitamos a identificação. O estado pode absorver estas demandas através de sua organização por poderes: quanto a políticas públicas, trataremos do Executivo; tratando de legislação, estaremos falando do Legislativo, ou seja, a presença de norma protegendo o direito à diferença; e quanto à justiciabilidade dessas normas, a localização de atividade jurisdicional protetiva dessa diferença, estaremos falando do Judiciário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conflitos sociais são também (e em geral) conflitos por direitos, seja por sua presença em marcos legais, seja por sua realização prática. O modelo encontrado em diversos países de separação de poderes (visível nos três países que se pretende analisar empiricamente, Brasil, Índia e África do Sul) nos faz mirar no processo legislativo para entender o processo de constituição de leis e normas protetivas, e no poder executivo (políticas públicas) e judiciário (garantia através da judicialização de direitos) para entender como se dá esse movimento, da demanda para a garantia, e da garantia para a realização.

Dialogando com a idéia de luta por reconhecimento, é possível pensar que nos conflitos sociais, especialmente nos relacionados à constituição, garantia ou reparação de direitos, está presente um conteúdo moral muito importante, no sentido de disputa por valores muito ligados aos grupos sociais em querela. Tratam-se de concepções de mundo e de si (como indivíduo e como grupo) que se chocam ao entrar em contato com concepções diferentes no momento de definição de marcos normativos. Esse choque possui um conteúdo (o que Axel Honneth chamou de “gramática moral dos conflitos”)

e uma série de procedimentos possíveis, posições sociais ocupadas por grupos. Essa configuração alimenta a própria noção de Direitos Humanos.

Contextos diferentes – mas que possuem elementos semelhantes - exigem uma metodologia de análise que considere essas diferenças. O exercício epistemológico construído até o momento é exatamente o de estabelecer uma forma de abordagem conceitual-metodológica que nos permita, em primeiro lugar, resistir à tentação de estabelecer *standards* universais e sobrepô-los a toda e qualquer realidade, a todo e qualquer tempo. Em segundo lugar, que permita considerar a dimensão sócio-econômica que compõe o conceito de vulnerabilidade, mas também a dimensão cultural – ou de outra maneira, a dimensão moral ou axiológica - questão.

Assim, este pequeno texto se destina apenas a preparar uma pesquisa de campo que possibilite a verificação destes grupos vulneráveis, em relação ao acesso à justiça. Os elementos acima destacados nos permitem montar um quadro conceitual-metodológico para partir para a análise empírica destes três contextos, conforme segue abaixo:

<b>Quadro 1: Sistematizando Distribuição e Reconhecimento e localizando vulnerabilidade</b>	
<b>DIMENSÕES</b>	
<b>1. Dimensão Distribuição</b>	<b>2. Dimensão Reconhecimento</b>
<b>Esferas:</b>	
Condições de qualidade de vida	2.1 Afetiva
	2.2 Solidária
	2.3 Jurídico-Moral
<b>Identificação:</b>	
1.1 Indicadores sócio-econômicos	2.1.1 Grupo reconhece condições específicas?
IDH, IARQv, etc.	2.2.1 Grupo reconhece necessidade de direitos específicos?
	2.3.1 Estado reconhece a diferença - Legislação?
	2.3.2 Estado reconhece a diferença - Judicialização?
	2.3.3 Estado reconhece a diferença - política pública?

Responder a estas questões é importante não para confirmar teorias, mas para verificar a relação entre grupos sociais/identidades sócio-culturais e o direito em termos normativos, seja em sua dimensão propositiva (legislação e políticas públicas), seja em sua dimensão decisória (absorção das demandas por meio judicial). Esse diagnóstico possibilitado pelo preenchimento do quadro acima, além de colaborar com a reflexão sobre essas relações, pode nos ajudar a entender não apenas as diferentes realidades de cada contexto, mas a compreender a relação existente em nosso país entre direito, judiciário, grupos sociais e Direitos Humanos.

## REFERÊNCIAS

BECKER, Howard. **Uma teoria da ação colectiva**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.

BERGER, Peter. LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. Petrópolis: Vozes, 1985.

BOURDIEU, Pierre. PASSERON, Jean-Claude. **O ofício do sociólogo**. Ed. Ozes, 2006.

CASTRO, Mary Garcia, ABRAMOVAY, Miriam et al. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas pública**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127138por.pdf> Acesso em: 10.03.2008

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos e garantias: la ley del más débil**. Madrid: Editorial Trotta, 1999.

FILGUEIRA, C. Estructura de oportunidades y vulnerabilidad social: aproximaciones conceptuales recientes. In: CEPAL. **Seminário vulnerabilidad**. Santiago de Chile: CEPAL, 2001. Disponível em: <[www.cepal.org](http://www.cepal.org)>. Acesso em: 10 mar. 2008.

FRASER, Nancy. Social Justice in the age of Identity Politics: redistributiun, recognition and participation. In HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange**. London: Verso, 2003.

GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002 (reimpresso).



HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003.

\_\_\_\_\_. Redistribution and Recognition: a response to Nancy Fraser. In: HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?** A political-philosophical exchange. London: Verso, 2003.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis**: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 252 p.

## NOTAS

- 1 SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis**: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 12.
- 2 À título de exemplo: CASTRO, Mary Garcia, ABRAMOVAY, Miriam et all. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina**: desafios para políticas pública. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127138por.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2008.
- 3 FILGUEIRA, C. Estructura de oportunidades y vulnerabilidad social: aproximaciones conceptuales recientes. In: CEPAL. **Seminário vulnerabilidad**. Santiago de Chile: CEPAL, 2001. Disponível em: <[www.cepal.org](http://www.cepal.org)>. Acesso em 10 mar. 2008.
- 4 FIGUEIREDO, Ivanilda. Os direitos humanos como símbolo: multiculturalismo intranacional e a absorção da linguagem de direitos humanos. **Cadernos da Pós-Graduação em Direito PUC-Rio**, Rio de Janeiro, 2008 (no prelo).
- 5 GEERTZ, Clifford. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução de Vera Mello Joscelyne. Petrópolis, Vozes, 1997, p. 271.
- 6 Essa discussão encontra-se ampliada em: FIGUEIREDO, Ivanilda. **Os direitos humanos como símbolo**: multiculturalismo intranacional e a absorção da linguagem de direitos humanos. **Cadernos da Pós-Graduação em Direito PUC-Rio**, 2008 (no prelo).
- 7 FERRAJOLI, Luigi. **Derechos e garantías**: la ley del más débil. Madrid: Editorial Trotta, 1999.
- 8 A Revolução Francesa, por exemplo, ao clamar por liberdade, igualdade e fraternidade, reunia diversas vontades diferentes – e até contraditórias, em dados momentos – em torno de uma percepção: livrar o cidadão dos abusos do estado
- 9 GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002 (reimpresso), p. 22.
- 10 BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **O ofício do sociólogo**. Petrópolis: Vozes, 2006.
- 11 FIGUEIREDO, Ivanilda. CARVALHAES, Flavio. **O índice de acesso a recursos de qualidade de vida - IARqv**. Uma tentativa de formação de um indicador mais sensível a diferença entre bairros nobres e as favelas na cidade do Rio de Janeiro ou como o direito pode incluir em seus métodos de trabalho artífices das ciências sociais e da estatística. Disponível em: <[www.acessoajusticaibsa.blogspot.com](http://www.acessoajusticaibsa.blogspot.com)>. Acesso em: 10 mar. 2008.
- 12 HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003. p. 248.
- 13 *Ibid.*, p. 242.
- 14 HONNETH, Axel. Redistribution and Recognition: a response to Nancy Fraser. In: \_\_\_\_\_. **Redistribution or recognition?** A political-philosophical exchange. London: Verso, 2003.
- 15 HONNETH, Axel. Redistribution and Recognition: a response to Nancy Fraser. In: \_\_\_\_\_. **Redistribution or recognition?** A political-philosophical exchange. London: Verso, 2003.
- 16 FRASER, Nancy. Social Justice in the age of Identity Politics: redistribution, recognition and

- participation. In: HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?** A political-philosophical exchange. London: Verso, 2003.
- 17 HONNETH, Axel. Redistribution and Recognition: a response to Nancy Fraser. In: \_\_\_\_\_. **Redistribution or recognition?** A political-philosophical exchange. London: Verso, 2003.
- 18 BERGER, Peter. LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. Petrópolis: Vozes, 1985.
- 19 BECKER, Howard. **Uma teoria da ação colectiva**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.
- 20 HONNETH, Axel. Redistribution and Recognition: a response to Nancy Fraser. In: \_\_\_\_\_. **Redistribution or recognition?** A political-philosophical exchange. London: Verso, 2003.

Artigo recebido em: 23/09/2008

Aprovado para publicação em: 10/12/2008